DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6316/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2230/2016
PROTOCOLO	: 1661521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADA	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA JURISDICIONADA	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 119/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 162/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE AMOXICILINA
COMPROMITENTE	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE AMOXICILINA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 162/2015** - (peça 05, fls. 25-61) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 119/2015** – (peça 18, fls. 299-305).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é o registro de formal de preços para a aquisição de amoxicilina, para atender a Gerência de Saúde, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 25).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 37).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 18, fls. 300).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a atuação da

pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação de novo pregoeiro conforme prevê o § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-9841/2016** - (peça 21, fls. 313-318).

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–11413/2016** - (peça 22, fls. 319-320) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 162/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para a aquisição de amoxicilina, para atender a Gerência de Saúde, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 25).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 37).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 18, fls. 300).

A empresa *Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ/MF n.º* 08.835.955/0001-70 foi a mais bem classificada no certame e terá seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* na primeira fase, nos seguintes termos - (peça 21, fls. 317), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela**:
>
> a**) regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 162/2015 realizado pelo Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação de novo pregoeiro conforme prevê o § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 2.3, desta análise.
>
> **b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 119/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 08.835.955/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 22, fls. 319-320), *in verbis*:

> "Com efeito, os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, atendem as exigências legais pertinentes ao pactuado.
>
> A modalidade licitatória Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu as normas de licitações, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, as descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.
>
> Assim sendo, **este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso I, a, da RNTC/MS nº 076/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 162/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 119/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 162/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 119/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF n.º 08.835.955/0001-70, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator